

L

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE NOVA LIMA – PRIMEIRA VARA CÍVEL**

1201
CP

Autos nº 0188.15.005086-5

DECISÃO

Vistos, etc...

Analizando o processo, notadamente pelos documentos colacionados às folhas retro, verifico que há a ocorrência de descumprimento da decisão proferida no feito, quanto a passagem de carretas carregadas com minério de ferro no percurso declinado nos autos.

O Ministério Público, às fl.1095/1096 e fl.1153/1154, já havia requerido a aplicação de multa por descumprimento da decisão, tendo apresentado planilha atualizada do montante devido pelas requeridas, valor este apurado entre 26/08/2016 a 01/06/2017, equivalente a R\$2.760.000,00(dois milhões setecentos e sessenta reais), com relação à requerida PHOENIX MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e R\$1.900.000,00(um milhão e novecentos mil reais), relativo à empresa EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco S/A, no período compreendido entre 21/11/2016 a 30/05/2017.

Devidamente intimada, a requerida PHOENIX MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, manifestou pela não aplicação da multa, haja vista entender que não há o descumprido a decisão judicial, relatando ainda não ser a responsável pelo transporte de cargas de fino de minério de ferro desde a data declinada.

A empresa EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco S/A, não se manifestou.

Verifico que realmente encontra-se sendo descumprida a decisão judicial, diante dos inúmeros Boletins de Ocorrência que versam inclusive sobre sinistros de diversas naturezas colacionados às fl.1097/1152, que envolvem os


Kleber Alves de Oliveira
Juiz de Direito



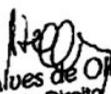
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE NOVA LIMA – PRIMEIRA VARA CÍVEL

veículos em questão, pertencentes às requeridas, bem como pelo Relatório Técnico NUCRIM/CAOMA, de fl.1177/1198, que relatam que as carretas carregadas com minério de ferro encontram-se transitando livremente na Rodovia MG-030, em desacordo com a ordem judicial.

Quanto à aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, o e.TJMG, tem entendido que a incidência da multa tem o caráter impositivo para forçar a parte a cumprir a ordem judicial, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES - REDUÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. De conformidade com o artigo 1003, §5º c/c art. 219, ambos do NCPC, o agravo de instrumento deve ser interposto em 15 dias úteis a contar da publicação da **decisão** recorrida, não havendo intempestividade se o recurso observa o prazo legal. **A multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial tem o escopo de forçar a parte a cumprir a obrigação fixada na decisão judicial.** Para que se torne exigível a multa cominatória, deve haver a intimação pessoal do devedor, conforme jurisprudência do colendo STJ. Não é possível a redução das astreintes de ofício pelo Magistrado, se não ficar demonstrado que o valor se mostra excessivo. **Sobre o valor da multa cominatória deve ser aplicada a correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do arbitramento. Não podem incidir os juros de mora sobre as astreintes, sob pena de se configurar bis in idem.** (Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.11.006791-8/002. Relatora: Des(a) Evangelina Castilho Duarte. 14ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 03/08/2017. Data da Publicação da Sumula: 11/08/2017).

Sendo assim, diante do acima exposto, e pelo poder geral de cautela, visando a efetividade da medida para que seja cumprido o determinado, **condeno a requerida PHOENIX MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ao pagamento da multa diária aplicada, no montante da planilha apresentada à fl.1096, apurado entre 26/08/2016 a 01/06/2017, equivalente a R\$2.760.000,00(dois milhões setecentos e sessenta reais), e a requerida EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco S/A ao pagamento de R\$1.900.000,00(um milhão e novecentos mil reais), conforme planilha de fl. 1156, relativo ao período compreendido entre 21/11/2016 a 30/05/2017, com a ressalva de que continuará a ser apurada a multa nos dias subsequentes aos apresentados nas planilhas, até que seja devidamente cumprida a ordem judicial.**


Kleber Alves de Oliveira
Juiz de Direito

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE NOVA LIMA - PRIMEIRA VARA CÍVEL**

1202
CA

Nesta data, pelo caráter emergencial, fora protocolizada penhora online, via BacenJud, das quantias mencionadas acima, em contas bancárias das requeridas, com fins à efetividade da medida.

Ressalto que o valor da multa diária fora aplicada no montante de R\$10.000,00(dez mil reais), respeitando o caráter de proporcionalidade e razoabilidade, mas vislumbro que em caso de reiterado descumprimento da ordem, levando-se em consideração que a requeridas são empresas de grande porte, a multa deverá ser majorada para o importe de R\$15.000,00(quinze mil reais), objetivando a efetividade da medida, o que a valer a partir da data da publicação desta decisão.

No mais, aguarde-se a resposta dos protocolos realizados via BacenJud.

Após, vista às partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nova Lima(MG), 16 de agosto de 2017.


Kleber Alves de Oliveira
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que: Recebi na Secretaria os presentes autos em 21.08.17,
remetendo em 21.08.17 pl o D. Oficial, tendo sido publicado
em 23.08.17.

- () VISTA: Autor [] Réu [] Outros []
PRAZO: ___ dd [] Comum [] Successivo
() REMESSA: [] TJ [] TA [] TRF [] Outros
() DEVOLUÇÃO DE CP
() SENTENÇA
(x) DESPACHO
() AUDIÊNCIA

